

PROJETO DE LEI

Nº 18/2001

**“Antecipa o pagamento do 13º
salário de todas as servidoras
públicas municipais gestantes para
quando atingirem o 7º mês de
gestação”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de
São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

Artigo 1º - Toda a servidora pública municipal gestante terá direito a receber antecipadamente o 13º salário, ao completar o 7º mês de gestação.

Artigo 2º - Esta **LEI** entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Sebastião, 25 de maio de 2001.

José Irineu de Souza
“Zezinho da Piscina”
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Tenho a satisfação de apresentar para apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que **“Antecipa o pagamento do 13º salário de todas as servidoras públicas municipais gestantes, para quando atingirem o 7º mês de gestação”**.

No período de gestação, a gestante realiza mais gastos, precisa aprontar o enxoval para o bebê e adquirir móveis para o mesmo, bem como necessita comprar para si roupas adequadas ao período e terá ainda mais gastos com médico e medicamentos, às vezes inclusive com cirurgia.

A antecipação do 13º salário será de grande valia à servidora que esteja gestando, pois lhe trará tranqüilidade, propiciando, assim, uma gestação mais saudável.

A antecipação em tela não viola outras leis já existentes e não onerará a Administração e, em contra partida, a antecipação reverterá em maior produtividade da servidora gestante, pois lhe proporcionará tranqüilidade e melhor saúde.

São Sebastião, 18 de maio de 2001.

José Irineu de Souza
“Zezinho da Piscina”
VEREADOR

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**Parecer ao Projeto
De Lei nº 018/01**

Da autoria do Nobre Vereador José Irineu de Souza, pretende autorização desta Casa Legislativa para apreciar o projeto em tela que **“Antecipa o pagamento do 13º salário de todas as servidoras públicas municipais gestantes para quando atingirem o 7º mês de gestação”**.

Visando elaborar parecer ao referido Projeto, solicitou esta Comissão uma análise do Procurador Jurídico desta Casa quanto a constitucionalidade ou não ao Projeto, e em resposta fomos informados que a propositura apresenta ilegalidades, visto que tal matéria é de responsabilidade do Chefe do Executivo.

Neste sentido, somos **CONTRÁRIO** ao projeto mencionado.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2001.

**Marco Antonio de Souza
“Marquinho Souza”
PRESIDENTE**

**Marcos Aurélio Leopoldino dos Santos
SECRETÁRIO**

**Erwin Edson Aparecido da Mota
“Capitão Mota”
MEMBRO**

**VETO TOTAL DO EXECUTIVO
AO PROJETO DE LEI Nº 018/01**

Senhor Presidente,

*Ao examinarmos o texto do Projeto de Lei nº 018/01 de autoria do Nobre vereador **José Irineu de Souza**, encaminhado à sanção pelo Ofício GP. 431/01, datado de 28 de junho p. passado, aprovado nesta Casa Legislativa em sessão extraordinária realizada no dia 27, que dispõe sobre antecipação do pagamento do 13º salário de todas as servidoras públicas municipais gestantes, para quando atingirem o 7º mês de gestação, temos a considerar o que segue:*

A Lei Orgânica Municipal, na seção VII – Do Processo Legislativo define expressamente no seu artigo 41, a competência exclusiva do Chefe do Executivo, quando a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre concessão de autorização para a prática de quaisquer atos administrativos (inciso IV)

Na forma proposta, o Projeto de Lei em pauta versa sobre ato estritamente administrativo – antecipação de pagamento de 13º salário à servidora municipal, inviabilizando sua apreciação para sanção em decorrência do vício de iniciativa.

Outrossim, considerando que quando a servidora atingisse o 7º mês de gestação estaria recebendo um valor correspondente a um direito ainda não configurado(direito do 13º salário), sendo o motivo pela qual o pagamento deva ser proporcional, e não integral, pois o que se paga é o direito já concretizado.

Vale ainda ressaltar, que o projeto de lei em questão por ser tratar de natureza financeira, estaria antecipando despesas o que merece por parte dessa Administração estudos técnicos antes de sua aprovação.

*Isto posto, apresentamos à Vossa Excelência e aos nobres edis dessa Casa de Leis, **VETO TOTAL** ao projeto de lei nº 018/01 por vício de iniciativa e, para melhor análise quanto ao seu conteúdo*

Ao ensejo, renovamos nossos votos de estima e apreço.

Paulo Roberto Julião dos Santos
PREFEITO.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Parecer Conjunto sobre o Veto total
Aposto pelo Sr. Prefeito Municipal ao
Projeto de Lei nº 18/2001, de autoria do
Nobre vereador José Irineu de Souza

O Sr. Prefeito Municipal, amparado nos termos do Artigo 47 da Lei Orgânica do Município, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 18/2001, de autoria do Nobre Vereador José Irineu de Souza.

Nas suas alegativas o Sr. Prefeito Municipal esclarece que a matéria fere frontalmente o artigo 41 da Lei Orgânica do Município, que define a competência exclusiva do Chefe do Executivo quanto a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre concessão de autorização para a prática de quaisquer atos administrativos.

Concluem também estas comissões que a matéria em seu conteúdo possui vícios de iniciativa e portanto somos pelo acatamento do veto pelo Egrégio Plenário.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2001

COMISSÃO DE JUSTIÇA	COMISSÃO DE FINANÇAS
Marco Antônio de Souza Presidente	José Irineu de Souza Presidente
Marcos Aurélio Leopoldino dos Santos Secretário	Edvaldo Amarante Reimberg Secretário
Erwin Edson aparecido da Mota Membro	Dalton José da Silva membro